



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1104607
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/07/2021 19:31:25



Processo: 1104607

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Divinópolis

Responsável: Galileu Teixeira Machado, prefeito do Município à época

Exercício: 2020

À Secretaria da Segunda Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 17), determino a citação do Sr. Galileu Teixeira Machado, prefeito do Município de Divinópolis no exercício de 2020, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no endereço www.tce.mg.gov.br, na “Secretaria Virtual”, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, o Tribunal não recebe documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 4/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Ofício n. 15029/2021

Processo n.: 1104607 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Ao Senhor

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal, à época dos fatos.

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator(a) do processo nº 1104607 Pctas. do Executivo Municipal de 2020, determinou sua citação para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas nos autos, no relatório técnico (peças 2/17).

Informo-lhe que o processo é ELETRÔNICO; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE (<https://etce.tce.mg.gov.br/#/login>), disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, poderá adotar os procedimentos de substituição disponíveis no referido link “e-TCE”.

Informo-lhe que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”. Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima

Diretor

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.D.O.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

ENDEREÇO Num. Ofício: 15029/2021

Proc./Doc.: 1104607



Destinatário: GALILEU TEIXEIRA MACHADO

CEP / COD

PAIS / PAYS

Endereço:

NATUREZA AVENIDA GETULIO VARGAS - 1061 - CASA 234

CENTRO

35500024 - DIVINOPOLIS - MG

VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA

Mat: 12687

03/09/21

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Claudio D. P. Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Eugenio Rangel Mat: 8417449-8

03 SET 2021

DIVINOPOLIS - MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1104607

Data: 14/10/2021

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. Peça nº 18.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: P.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1104607

Data: 14/10/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). Peça nº 18.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: P.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1104607
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 30/11/2021 10:00:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1104607/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Responsável: Galileu Teixeira Machado
Exercício: 2020

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Divinópolis, exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.
2. A unidade técnica, peças 2/17, entendeu irregulares as contas, uma vez que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$11.591.984,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, dos quais apenas R\$6.862.670,61 foram empenhados sem recursos disponíveis.
3. O Conselheiro Relator, peça 18, determinou a citação do Sr. Galileu Teixeira Machado, prefeito municipal à época, para manifestação.
4. O responsável alegou que os valores tido como irregulares dizem respeito a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro em **contas vinculadas**, autorizada pelas Leis municipais nº 8714/2020, 8731/2020, 8740/2020 e 8766/2020. Ressaltou que “*na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas*”, nos termos da resposta à Consulta nº 932477. Defendeu que não há vedação para a abertura de créditos adicionais suplementares, fundamentados em superávit existente em contas vinculadas, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente para atender o objeto da vinculação (peças 21/23).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. A unidade técnica informou a metodologia utilizada para o cálculo do superávit financeiro e concluiu pela manutenção da irregularidade, diante da insuficiência de recursos para a abertura de créditos realizada. Citou jurisprudência do TCEMG para corroborar o seu entendimento e destacou a ausência de pedido de substituição de dados pelo Município de Divinópolis, o que impossibilitou a elaboração da análise técnica conclusiva do item irregular (peças 27/28).

6. Considerando que as alegações apresentadas pelo responsável, bem como a documentação por ele colacionada aos autos não foram suficientes para possibilitar uma análise conclusiva da irregularidade, o MPC-MG entende que fica **mantida** a falha inicialmente apontada.

7. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Divinópolis, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 9 de maio de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Processo: 1104607
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Exercício: 2020
Responsáveis: Galileu Teixeira Machado, prefeito do Município à época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Divinópolis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 17, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, no valor de R\$ 11.591.984,28, sem recursos disponíveis, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, foram empenhados R\$ 6.862.670,61. Ademais, apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 18, a citação do responsável, que apresentou sua defesa às peças 21 a 23, conforme certidão de manifestação à peça 24.

Em reexame, às peças 26 a 28, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento inicial, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 29, pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as alegações apresentadas na defesa, bem como a documentação juntada, não foram suficientes para possibilidade uma análise conclusiva da irregularidade.

É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

Processo: 1104607
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Exercício: 2020
Responsáveis: Galileu Teixeira Machado
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.
2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.
3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
4. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

5. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento.
6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
7. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Galileu Teixeira Machado, prefeito municipal de Divinópolis, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da

educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;

- e) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/6/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Divinópolis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 17, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, no valor de R\$ 11.591.984,28, sem recursos disponíveis, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, foram empenhados R\$ 6.862.670,61. Ademais, apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 18, a citação do responsável, que apresentou sua defesa às peças 21 a 23, conforme certidão de manifestação à peça 24.

Em reexame, às peças 26 a 28, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento inicial, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 29, pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as alegações apresentadas na defesa, bem como a documentação juntada, não foram suficientes para possibilitar uma análise conclusiva da irregularidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 17 e 26 a 28 e defesa às peças 21 a 23.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que o art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 8.683/2019, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 20% do valor orçado.

A Unidade Técnica, ao analisar os créditos suplementares, identificou que, no valor apresentado na prestação de contas, de R\$ 766.700.000,00, foi excluído o orçamento da Empresa Municipal de Obras Públicas, de R\$ 19.255.127,00, pois ela não está cadastrada como entidade municipal.

Ressaltou que o art. 4º, parágrafo único, incisos I a III da LOA, trouxe hipóteses que não oneram o limite estabelecido no *caput* do mencionado artigo, ou seja, as suplementações para Pessoal e Encargos Sociais, limitadas ao percentual estabelecido sobre o total do crédito aprovado no

grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, do orçamento vigente, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas; as suplementações no Poder Legislativo, limitado ao percentual estabelecido sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido Órgão e as realocações por fonte e destinação de recursos, dentro da mesma dotação orçamentária específica. Assim, considerando as exceções da LOA, o percentual de suplementações atingiu 27,44%.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 11.591.984,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 6.862.670,61 foram empenhados e considerados irregular.

Em sua defesa, o responsável apresentou documentos alegando que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais na fonte superávit financeiro do exercício anterior, em contas vinculadas, em conformidade com o art. 43 da Lei n. 4.320/1964, e autorizado pelas Leis Municipais n. 8.714/2020, n. 8.731/2020, n. 8.740/2020 e n. 8.766/2020.

Demonstrou por fonte de recursos todos os saldos financeiros existentes nas contas correntes vinculadas (fontes 223, 242, 255 e 292) e a de caráter vinculativo (fonte 200), considerando os recursos que estavam comprometidos, registrados em restos a pagar, destas contas. Além disso, esclareceu que o termo usado como caráter vinculativo (fonte 200) trata-se da conta de movimento de precatórios, a qual o Município não possui autorização para sua movimentação. Relatou que o Município efetua o depósito mensal dos valores dos precatórios estipulados pela Justiça e o juiz faz a retirada desses valores conforme seus vencimentos. Assim, ocorreu de o Município efetuar depósitos vultosos no exercício de 2019, sem a movimentação da Justiça para pagamento. Como se tratava de um valor considerável, R\$ 6.699,611,26, foi feito o superávit em 2020 para que, na medida em que o juiz fosse retirando para pagamento, o Município fosse baixando sua dívida mediante o seu empenho, não comprometendo o orçamento corrente.

Alegou o fato de a fonte 100 englobar diversos valores que se segregam em caixa geral ou recursos de livre movimentação. Mencionou que também há outras contas de caráter vinculantes como as contas dos diversos fundos, ficando inviável para o exercício seguinte se utilizar do orçamento anual para cobrir despesas cujos recursos estão disponíveis de um exercício para outro. Portanto, a utilização de sub fontes dentro da fonte 100 é necessária e facilitaria essa segregação. Anexou o “Boletim de Movimento de Numerário”, do período: 1º/1/2019 a 31/12/2019, para comprovação dos argumentos mencionados.

Por fim, concluiu que, conforme as Leis Municipais n. 8.714/2020, n. 8.731/2020, n. 8.740/2020 e n. 8.766/2020, o município fez abertura do crédito nos termos da legislação e com toda a disponibilidade financeira para tal, conforme mostram os saldos em contas correntes, bem como solicitou a aprovação das contas.

A Unidade Técnica, em seu reexame, ressaltou o estabelecido na Lei n. 4.320/1964, bem como as diretrizes deste Tribunal quanto à análise da abertura de créditos orçamentários e sua realização por fonte de recurso. Ademais, mencionou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição, quanto ao seu entendimento acerca do controle orçamentário por fonte/destinação de recursos.

Informou que a irregularidade foi detectada nas fontes de recursos 00/01/02/05/07/08 Bloco de Recursos Ordinários (Consulta TCEMG n. 1088810) execução consolidada com fontes criadas em 2020, 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, e 92 - Alienação de Bens, razão pela qual o responsável foi citado.

Ressaltou o entendimento fixado pela Consulta TCEMG n. 1088810 de que os superávits financeiros do exercício anterior apurados nas fontes 200, 201 e 202 têm natureza ordinária, de livre utilização, e por esse motivo não podem, individualmente, representar fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que entre si. Ou seja, nos termos da referida consulta, não há que se falar em abertura de créditos adicionais com recursos de fontes vinculadas à MDE (fonte 201) e ASPS (fonte 202), pura e simplesmente, pois tais recursos perdem sua respectiva vinculação e passam a compor os recursos ordinários (Bloco de Recursos Ordinários), devendo, nesses casos, ser verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior de recursos livres, cuja apuração deve ocorrer por meio do Balanço Patrimonial.

Assim, em consulta ao Sicom, extraiu o demonstrativo “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, do exercício de 2020, que, ao se selecionar as fontes 00/01/02/05/07/08 Bloco de Recursos Ordinários (Consulta TCEMG n. 1088810) execução consolidada com fontes criadas em 2020, 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, e 92 - Alienação de Bens, apontou déficit.

Diante do exposto, a Unidade Técnica entendeu pela utilização da metodologia de cálculo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos isoladamente e dos valores de superávits financeiros apurados, concluindo que houve a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos.

Sugeriu recomendar ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 119, 218 e 219) e das aplicações constitucionais no Ensino e Saúde (101, 201 e 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se a Portaria 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Pontou que o Comunicado Sicom n. 14/2018, emitido pelo Tribunal, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, orienta os gestores municipais sobre os parâmetros utilizados na geração automática de informações no sistema Sicom, relacionados aos itens do escopo de análise dos processos de prestação de contas por este Tribunal. Assim, entendeu que a consulta e as orientações trazidas no comunicado se complementam.

A Unidade Técnica destacou que o gestor responsável não procedeu à necessária atualização das informações do Sicom relativas a 2020, com a inclusão dos decretos citados na defesa, para corroborar as alegações apresentadas. Registrou que, face à quantidade de dotações orçamentárias movimentadas decorrentes dos créditos abertos pelos referidos decretos, fazia-se necessário o reenvio de remessas de informações ao Sicom, sendo que o não atendimento a esta condição por parte do gestor responsável impossibilitou a elaboração da análise técnica conclusiva do item apontado como irregular.

Por fim, concluiu que os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada na análise inicial.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 6.862.670,61, o que representou apenas 0,81% dos créditos concedidos

(R\$ 849.059.120,03), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, a Unidade Técnica informou que, em que pese o jurisdicionado tenha informado superávits financeiros no DCASP, comparou esses montantes por meio das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais – AM, sendo esses os valores considerados na análise; bem como que ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, quando os montantes comparados divergiram.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido não utilizado pela Câmara Municipal e das despesas com inativos e pensionistas, conforme demonstrado na peça 19.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido” de R\$ 20.350.000,00, com a dedução somente das despesas com inativos e pensionistas de R\$ 29.102,09. Assim, considerando o valor de R\$ 20.320.897,91, o qual representou 5,69% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 356.920.518,01, foi cumprido o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica informou que, pelo “Demonstrativo de Transferências Financeiras” do Sicom Consulta, houve divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura. Informou, ainda, que, na análise, considerou o valor informado pela Câmara, conforme demonstrativo anexado à PCA. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, proponho recomendar aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica, inicialmente, informou que a aplicação na MDE atingiu o percentual de 26,33% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 5280-9 - PMD BB 25% EDUCACAO 52809, n. 242-2 - PMDCEF PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS 2422 e n. 73076-9 - PMD BB ARRECADACAO 730769, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que houve pagamento de despesas pela conta Caixa, no valor de R\$ 2.115.266,09, as quais foram glosadas, uma vez que não fazem parte da receita base de cálculo.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com a ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.565.476,16.

Destacou que, pelo demonstrativo “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, extraído do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2020, totalizaram R\$ 7.047.193,06, referentes ao exercício de 2019. O montante de R\$ 2.538.561,74 não foi computado na análise, tendo em vista não haver suficiente disponibilidade de caixa no exercício (Processo n. 1095230).

Após análise da documentação mencionada, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 2.538.561,74, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual da educação, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Mencionou que o valor de R\$ 2.538.561,74, considerado na análise, é o resultado da seguinte operação: restos a pagar inscritos em 2019, menos restos a pagar cancelados/baixados, menos o saldo final de restos a pagar em 2020, menos o valor já computado em 2019 por ter disponibilidade financeira (R\$ 7.047.193,06 - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 - R\$ 4.508.631,32 = R\$ 2.538.561,74). Assim, retificou o valor lançado pelo município referente aos restos a pagar de 2019, pagos em 2020, de R\$ 2.565.476,16 para R\$ 2.538.561,74.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

Além do mencionado na sugestão de recomendação da Unidade Técnica, considerando o teor da Consulta TCEMG n. 1088810, proponho recomendar ao gestor que empenhe e pague as

despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,92% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 209-0 - FMS CEF EMENDA CONSTITUCIONAL N 29 TRANSF, n. 6331-2 - F M S B B PAGT PESSOAL SAUDE 63312 e n. 243 - 0 - F M S CEF PAGPESSAUDE 2430, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Além do mencionado na sugestão de recomendação da Unidade Técnica, considerando o teor da Consulta TCEMG n. 1088810, proponho recomendar ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 46,71% da receita base de cálculo, sendo 44,06% com o Poder Executivo e 2,65% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 12.235.119,07, o que correspondeu a 1,88% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o

disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 85,90% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 25,73% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Divinópolis, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C	C	B	C+	C+	C+

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Cidade, Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente e Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 15, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 3.919 casos confirmados, representando 1,66% da população. Deste total, houve 3.393 casos recuperados, 429 casos em acompanhamento e 97 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 194.517.066,66, sendo R\$ 29.082.458,46 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 165.434.608,20 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 152.121.567,92. Foi pago o valor de R\$ 149.804.449,52 e inscrito em restos a pagar processados R\$ 2.317.118,40.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 1.610.850,53. Foi pago o valor de R\$ 1.604.115,53 e inscrito em restos a pagar processados R\$ 6.735,00.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 3.450.389,90, valor este que foi integralmente pago.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, no exercício de 2020, Sr. Galileu Teixeira Machado, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente e Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1104607

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/06/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n: 1104607

Data: 19/07/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 12h40min, do dia 19/07/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 32.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 11/06/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/06/2024, transitou em julgado em 18/07/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 13180/2024

Processo n.: 1104607

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Israel Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/06/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/06/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que foi recomendado ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 13182/2024

Processo n.: 1104607

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 11/06/2024, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/06/2024, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 13183/2024

Processo n.: 1104607

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Ao Senhor

Diogo Andrade Vieira

Responsável pelo Controle Interno do Município de Divinópolis

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/06/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/06/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

ENDEREÇO Num. Ofício: 15029/2021

Proc./Doc.: 1104607



Destinatário: GALILEU TEIXEIRA MACHADO

CEP / COD

PAIS / PAYS

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS - 1061 - CASA 234
CENTRO
35500024 - DIVINOPOLIS - MG

NATUREZA

VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA

Mat: 12687
03/09/21

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Claudio D. P. Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Eugenio Rangel
Mat: 8417449-8



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Rodolfo



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

BR 25834882 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

31/AGO 2021

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE-MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 DE MINAS GERAIS**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabáglia, 1315

CIDADE / LOCALITÉ

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

UF

BRASIL
 BRÉSIL

ENDERECO PARA
 DEVOLUÇÃO
 RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--